ACÓRDÃO - AC00 - 1561/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4257/2023
PROTOCOLO	: 2238737
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: JOAO DONIZETE CORSINI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LEGISLAÇÃO DO FUNDEB COM NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável e expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **Município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **João Donizete Corsini,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº

160/2012, consoante o item 2.2 do relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paraíso das Águas, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5035/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela regularidade com recomendações.

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8514/2023** (peça 52).

Em virtude das ressalvas apontadas nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (peças 53-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peça 58 e 59) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1448/2024** (peça 61), concluiu que os achados são insubsistentes e que prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou a opinião no sentido do julgamento regular com ressalva e recomendação da prestação de contas, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 4782/2024** (peça 64).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal do mês de janeiro em 02/05/2022, via sistema SICOM, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 406), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

O gestor esclareceu que o documento foi enviado dentro do prazo estabelecido no Comunicado do TCE/MS nº 08/2022 cujo limite era de 09/05/2022 (cópia em anexo fl. 456), bem como, encaminhou cópias dos chamados 1870163 e 1870821, abertos junto a Central de Atendimento do TCE/MS, que trataram do atraso na remessa do balancete (fls. 434 e 436-459).

Diante dos fatos, a Divisão entendeu pela insubsistência do item e o MPC pela ressalva, porém, esta relatoria concluiu que não cabe ressalva neste caso, pois o item foi sanado e o documento foi entregue dentro do prazo estabelecido em comunicado oficial desta Corte de Contas.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização observou que a Lei nº 012/2013 – lei de criação do FUNDEB do município – encaminhada, refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional nº 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007, não adequada às atualizações normativas introduzidas a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020 (fl. 463), apenas recomendando que o jurisdicionado as atualize.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva (fls. 427 e 467), pontuando que o gestor deve realizar as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n. 108/2020, a Lei 14.113/2020 e alterações.

Dessa maneira, acolhe-se o entendimento do Ministério Público de Contas, e conclui-se pela regularidade com ressalva e recomendação ao jurisdicionado para que atualize a legislação municipal, adequando-a ao disposto na Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, na análise no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação do município de Paraíso das Águas, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **João Donizete Corsini,** CPF: 224.846.218-25, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB / MFGM